



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.878 - PR (2015/0254820-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DA CONVERSÃO A MENOR. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O fundamento do acórdão recorrido sobre a interpretação do título judicial transitado em julgado com base no entendimento fixado pelo STJ no recurso especial repetitivo foi devidamente impugnado pela Eletrobras, no que se refere à aplicação equivocada que o Tribunal *a quo* estaria realizando, não havendo que se falar em incidência das Súmulas 283 ou 284 do STF no ponto.

2. Inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, "tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses. Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada" (AgInt no REsp 1.692.523/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2017).

3. A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente" e de que "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EResp 826.809/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011)
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.878 - PR (2015/0254820-2)

AGRAVANTE : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -
RJ079650
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Magistral Impressora Industrial Ltda. contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 996/998, que deu provimento ao recurso especial da Eletrobras, a fim de determinar que os juros moratórios incidam até 30/6/2005, data da 143ª AGE, que homologou a 3ª conversão.

A parte agravante sustenta, inicialmente, a subsistência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 7/STJ.

Aduz, ainda, a inobservância dos limites da decisão transitada em julgado, bem como a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

No mérito, defende que o juros remuneratórios devem incidir até o efetivo pagamento das diferenças, e não somente até a conversão das ações.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.878 - PR (2015/0254820-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme salientado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, ao examinar especialmente a questão referente à incidência dos juros remuneratórios nas diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório, deliberou o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;

b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e

c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

a) Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b) Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.

3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

4. Embargos de divergência parcialmente providos.

(EResp 826.809/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2011, DJe 17/8/2011 – grifos acrescidos)

Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que incidiriam os juros remuneratórios até a conversão dos valores deferidos nesta demanda em ações, o que destoava da citada orientação jurisprudencial.

Já em relação à incidência dos referidos juros e dos juros de mora conjuntamente, noto que não é possível, pois os juros remuneratórios apenas incidem até a homologação da conversão dos créditos em ação (na hipótese dos autos, com a realização da 143ª Assembleia Geral Extraordinária, em 30/6/2005), enquanto os moratórios incidem a partir da citação.

No caso, a ação que deu origem ao presente recurso foi ajuizada após a homologação da conversão, consoante se constata à e-STJ, fl. 115.

Por fim, registro que o recurso especial não se apresentou deficiente e que a solução da controvérsia, nesta hipótese, não exigiu o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados pela Corte local.

A propósito, em situação idêntica à dos autos, assim se manifestou a Segunda Turma deste Tribunal Superior, conforme trechos do acórdão proferido no AgInt no REsp 1.692.523/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2017:

Primeiramente, ressalto a não incidência das Súmulas nºs 283 ou 284 do STF na hipótese dos autos, tendo em vista que o fundamento do acórdão recorrido sobre a interpretação do título judicial transitado em julgado com base no entendimento fixado pelo STJ nos recursos especial repetitivo foi devidamente impugnado pela Eletrobrás, no que tange à aplicação equivocada que o Tribunal *a quo* estaria realizando. Registro, outrossim, que a questão da necessidade de AGEs posteriores ao trânsito em julgado para fins de pagamento das diferenças de juros remuneratórios e correção monetária reconhecidas judicialmente através de ações não guarda relação necessária com o termo final da incidência dos juros remuneratórios, o que afasta a incidência da Súmula nº 283 do STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada pela ora agravante.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu que a integralidade do empréstimo compulsório reconhecido em sentença implica a continuidade da incidência dos juros remuneratórios cumulativamente com os juros moratórios até o efetivo pagamento das diferenças reconhecidas.

Contudo, o acórdão recorrido contrariou o entendimento desta Corte sobre o tema. Explico.

Inaplicável a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses. Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada. Precedente: AgInt no REsp. n. 1.601.122/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.11.2016.

Por tal motivo, não há que se falar em violação à coisa julgada para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, uma vez que a lide cujo título executivo judicial ora se executa foi julgada com base no entendimento adotado pelo STJ nos REsps nº 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia e, no caso, houve incorreta interpretação pelo acórdão recorrido do quanto decidido pelo STJ nos referidos recursos especiais repetitivos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0254820-2

AgInt no
AREsp 796.878 / PR

Números Origem: 200570000296065 450290568720134040000 50325372420144040000
50346884620134047000 PR-200570000296065 PR-50346884620134047000
TRF4-50290568720134040000

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
AGRAVADO : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.